TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3601 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 29 de novembro de 2023 – 43 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador ria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 34
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS 39
ATOS DO PRESIDENTE 42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2650/2018
PROTOCOLO: 1890673
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – IMPROPRIEDADES SUBSISTENTES – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DO TCE/MS – PROVIMENTO DE COMISSIONADO NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS INICIALMENTE APONTADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO E/OU COMPROMETIMENTO DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NO PREENCHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.
Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência do depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial, consoante precedentes desta Corte, e do provimento de comissionado no cargo de Controlador Interno, considerando o conjunto das contas e o não comprometimento na análise e na confiabilidade, com a formulação das recomendações necessárias e determinação de monitoramento.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Alcinópolis/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo Da Silva**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência do depósito de disponibilidades de caixa em instituição não oficial e o provimento de comissionado no cargo de Controle Interno, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; e, **a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades,** nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação ao gestor** que observe com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; b) pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Prefeitura Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; c) pelo **monitoramento** da recomendação (b) nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); d) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14103/2015/001
PROTOCOLO: 2122873
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS E JUSTIÇA DO TRABALHO REFERENTES A CADA PAGAMENTO REALIZADO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – RAZÕES INSUFICIENTES – DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO E NO CONTRATO – ART. 27, IV, ART. 29, IV E V E ART. 55, XII, DA LEI N. 8666/1993 – NÃO APRESENTAÇÃO – DESPROVIMENTO.
1. As certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, referente a cada pagamento realizado, que exigidas no edital do processo licitatório e no contrato celebrado, conforme as disposições contidas nos arts. 27, IV, 29, IV e V, e 55, XII, da lei n. 8666/1993, devem compor o acervo documental, como forma de comprovação do acompanhamento e fiscalização do regular cumprimento à execução do contrato formalizado.
2. A falta de apresentação das certidões tanto na fase de execução contratual, quanto em sede recursal, cuja ausência motivou a irregularidade, impossibilita a reforma da decisão, considerando sem elementos fáticos a afirmação do responsável no sentido de que foi realizada a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **David Moura De Olindo**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Sidrolândia – MS** e; no mérito pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.FEK – 5351/2020.**

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 130/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2515/2019
PROTOCOLO: 1963415

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 16 – CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA ATIVA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – UTILIZAÇÃO DO ROL EXEMPLIFICATIVO DE ATIVIDADES PROPOSTO POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA SUBSIDIAR OS TRABALHOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NA ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PARECER – RECOMENDAÇÕES.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido na LRF; da inconsistência no Anexo 16 (Demonstrativo das Dívidas Fundadas), pela divergência do total da dívida fundada demonstrada no Anexo 16 do montante dos Empréstimos e Financiamento de Longo Prazo do Anexo 14; e do cancelamento dos restos a pagar processados, sem justificativa plausível, além da expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Bela Vista/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e inciso VI e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **a)** descumprimento do limite da despesa com pessoal, pois o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF; **b)** inconsistência no Anexo 16 (Demonstrativo das Dívidas Fundadas), pois o total da dívida fundada demonstrada no Anexo 16 está divergente do montante dos Empréstimos e Financiamento de Longo Prazo do Anexo 14; **c)** cancelamento dos restos a pagar processados, sem justificativa plausível.; pela Expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012; **2)** recomenda-se ao atual gestor que atente para as medidas sugeridas no art. 23, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), a fim de enquadrar a despesa com pessoal aos patamares definidos pela lei; **3)** Recomenda-se, portanto, ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações da legislação aplicável; **4)** Recomenda-se que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13884/2022/001
PROTOCOLO: 2241890
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

ADVOGADOS: PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº. 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº. 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP N° 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES E DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais deste Tribunal.
2. A falta de comprovação documental dos alegados obstáculos e dificuldades, por quais teria o recorrente passado em sua gestão como Prefeito, afasta o disposto do art. 22 da LINDB, que não pode servir de escudo para não cumprimento de prazo.
3. O art. 46 da Lei Complementar 160/2012 estabelece critérios objetivos de dosimetria para a multa por intempestividade na remessa da documentação, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
4. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa em razão da correta imposição, no valor adequado, e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, não havendo como aplicar, inclusive, a Súmula 89 desta Corte.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do** Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 9166/2022**, proferida no processo TC/MS n. 13884/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1436/2021/002
PROTOCOLO: 2252599
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº. 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº. 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP N° 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES E DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.
1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais deste Tribunal.
2. A falta de comprovação documental dos alegados obstáculos e dificuldades, por quais teria o recorrente passado em sua gestão como Prefeito, afasta o disposto do art. 22 da LINDB, que não pode servir de escudo para não cumprimento de prazo.
3. O art. 46 da Lei Complementar 160/2012 estabelece critérios objetivos de dosimetria para a multa por intempestividade na remessa da documentação, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.
4. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa em razão da correta imposição, no valor adequado, e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, não havendo como aplicar, inclusive, a Súmula 89 desta Corte.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 1133/2023**, proferida no processo TC/MS n. 1436/2021, em face da insubsistência das alegações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1906/2021
PROTOCOLO: 2092482
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS: 1. EVALDO CARLOS DE SOUZA; 2. VALDENIR DE SOUZA FRANCISCO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE COM INDICAÇÃO DOS SEGMENTOS QUE REPRESENTAM – ENVIO DE DECRETO EM QUE ALGUNS MEMBROS DO COLEGIADO FORAM SUBSTITUÍDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO INTEGRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação anuais de contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de Peças Obrigatórias, com a formulação da recomendação ao atual responsável e quitação aos ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade dos Srs. **Evaldo Carlos de Souza** (período de 01/01/2017 à 02/04/2020) e **Valdenir de Souza Francisco** (período de 03/04/2020 à 31/12/2020), Secretários Municipais de Saúde à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a necessidade de o jurisdicionado se atentar para a remessa integral dos documentos constates no Manual de peças obrigatório; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** aos ordenadores de despesas, Srs. **Evaldo Carlos de Souza** e **Valdenir de Souza Francisco**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, exercício 2020, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1331/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6675/2021/001
PROTOCOLO: 2240215
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA
RECORRENTE: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA –DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito de **Itaporã – MS**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 9282/2022**, proferido nos autos TC/6675/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9547/2015/001
PROTOCOLO: 2249260
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTES: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; LOANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA A ESTE TRIBUNAL DENTRO DO PRAZO LEGAL – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – DESPROVIMENTO.
1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), mesmo que não tenha causado qualquer prejuízo ao erário.
2. É mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. **Eder Uilson França Lima** e **Ana Claudia Costa Buhler**, exPrefeito de **Ivinhema – MS** e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município respectivamente, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 481/2022**, proferido nos autos TC/9547/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 231/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1495/2018
PROTOCOLO: 1887211
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO: POLLO HOSPITALAR LTDA
PROCURADOR: RICARO SOARES SANCHES DIAS
VALOR: R$ 349.123,64
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE BÁSICA DE SAÚDE, CENTRO REGIONAL DE ESPECIALIDADES E SAE DE ORDEM JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL ESPECÍFICO PARA CADA CONTRATO – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do seu termo aditivo e da execução financeira contratual, uma vez que cumpridas as disposições legais contidas nas Leis n. 8666/93, 4.320/64 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Cabe a recomendação aos gestores atuais para que, em processos licitatórios futuros, designem um fiscal específico para cada contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização e prejuízo aos cofres públicos, garantindo resultados positivos para o serviço público e atendimento de forma satisfatória às necessidades da população.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato n. 225/2017**, do **1º Termo Aditivo** ao Contrato e da **execução financeira** contratual; uma vez que foram cumpridas as disposições legais contidas nas Leis n. 8666/93, 4.320/64 e Resolução TCE/MS n. 88/2018; e pela **recomendação** aos atuais gestores responsáveis (prefeito e secretário de saúde), que em processos licitatórios futuros designem um fiscal específico para cada contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização e prejuízo aos cofres públicos, garantindo resultados positivos para o serviço público e atendimento de forma satisfatória às necessidades da população.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1506/2023
PROTOCOLO: 2228830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – CONTROLE PRÉVIO REALIZADO – AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº003/2023**, instaurado pelo **Município de Iguatemi**, tendo como objeto contratação do serviço de transporte escolar na zona rural.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, entretanto, fez recomendações para aprimoramento (fls. 121-124).

O jurisdicionado foi intimado e, em resposta (fl. 133), manifestou ciência quanto às recomendações e reafirmou o compromisso em cumprir os normativos e orientações dessa Corte de Contas.

Em Parecer "PAR - 3ª PRC - 3361/2023" (peça 23), o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, por perda do objeto. Também citou o TC/3846/2023 sobre o Pregão Eletrônico n° 004/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte de escolar na zona rural, ou seja, o mesmo objeto constante no item 1 do Termo de Referência do processo sob análise. E que ainda não havia a remessa de documentação para controle posterior do Pregão Eletrônico n° 03/2023. Destacou ainda sobre a cautela na observação quando do controle posterior para que não ocorra duplicidade de julgamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório e como o jurisdicionado já foi intimado das recomendações (peça 21), seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Atento aos destaques no parecer ministerial, verificou-se que no Pregão Eletrônico n° 03/2023 a linha 2 – Fazenda Novo Horizonte e propriedades vizinhas teve resultado deserto, conforme consta às fls. 209 do TC/3727/2023, de Controle Posterior, o que levou a Prefeitura a realizar uma nova licitação com esta rota, o Pregão Eletrônico n° 04/2023, conforme se vê à fl. 51 do TC/3846/2023.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10809/2019
PROTOCOLO: 1999188
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: DOMICIANO FERREIRA DE AMORIM
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Domiciano Ferreira de Amorim, matrícula n. 186, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8854/2023 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-13020/2023 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 24/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.413, edição do dia 13 de agosto de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Domiciano Ferreira de Amorim, matrícula n. 186, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, classe I, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Educação, Cultura e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1916/2019
PROTOCOLO: 1961474
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOEL ROSÁRIO DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Joel Rosário da Silva, matrícula n. 239, ocupante do cargo de mecânico, classe XI, nível 8, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8669/2023 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12537/2023 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 1/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.285, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º da Lei n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Joel Rosário da Silva, matrícula n. 239, ocupante do cargo de mecânico, classe XI, nível 8, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotado no Departamento de Estradas e Rodagens, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5281/2019
PROTOCOLO: 1977969
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM
REPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: ROSALINA CORRÊA RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosalina Corrêa Rodrigues, Matrícula n. 284, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8674, FLS. 61/62 (peça 40), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12.550/2023, fls. 63/64 (peça 41), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida pela Portaria IAPESEM n. 3/2019, de 5.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição n. 2.326 do dia 9.4.2019, com fundamentos no art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 865/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Rosalina Corrêa Rodrigues, Matrícula n. 284, ocupante do cargo de professor, lotada na secretaria municipal de educação, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9316/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1019/2021
PROTOCOLO: 2088525
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS(DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor José Reinaldo Cabral Gomes.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8722/2023** (pç. 18, fls. 176-177), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12840/2023** (pç. 19, fl. 178), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação original, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 0.103/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.394, de 1 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor José Reinaldo Cabral Gomes, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9324/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1076/2021
PROTOCOLO: 2088747
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Nilson Pereira dos Santos.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8731/2023** (pç. 19, fls. 170-171), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12853/2023** (pç. 20, fl. 172), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0110/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.398, de 3 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Nilson Pereira dos Santos, tendo em vista sua legalidade, 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9315/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2021
PROTOCOLO: 2088748
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM FUNÇÃO DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de Refixação de Proventos em função do retorno para a Reserva Remunerada do servidor Francisco Fernandes Groessinger (Subtenente Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), sugeriu na **Análise ANA – DFAPP – 8733/2023** (pç. 18, fls. 167-168), pelo REGISTRO da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12860/2023** (pç. 19, fl. 169), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos arts. art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n.13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV N. 0120/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.401, de 5 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de Refixação de Proventos em função do Retorno para a Reserva Remunerada do servidor Francisco Fernandes Groessinger (Subtenente Policial Militar), com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9387/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2022
PROTOCOLO: 2190973
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "*EX OFFICIO*"
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Nelcides Oliveira de Carvalho, que ocupou o cargo de 2º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9016/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13180/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Nelcides Oliveira de Carvalho, que ocupou o cargo de 2º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0542/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.869, de 24 de junho de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Nelcides Oliveira de Carvalho, que ocupou o cargo de 2º Tenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9398/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11440/2022
PROTOCOLO: 2192288
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "*EX OFFICIO*"
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** por incapacidade definitiva do servidor Sr. Holivaldo de Jesus Muniz, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9017/2023** (pç. 15, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13181/2023** (pç. 16, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Holivaldo de Jesus Muniz, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0592/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.882, de 4 de julho de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Holivaldo de Jesus Muniz, que ocupou o cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11617/2022
PROTOCOLO: 2192926
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Carlos Roberto Pereira, que ocupou o cargo de Tenente-Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9018/2023** (pç. 17, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13182/2023** (pç. 18, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Carlos Roberto Pereira, que ocupou o cargo de Tenente-Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0599/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.884, de 6 de julho de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Carlos Roberto Pereira, que ocupou o cargo de Tenente-Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9372/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12234/2022
PROTOCOLO: 2194949
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA
INTERESSADO: ERUDILHO SILVA NABUCO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO - POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Erudilho silva Nabuco de Souza, que ocupou o cargo de Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9020/2023** (pç. 15, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13183/2023** (pç. 16, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Erudilho Silva Nabuco de Souza, que ocupou o cargo de Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, **conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0639/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.897, de 21 de julho de 2022.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Erudilho Silva Nabuco de Souza, que ocupou o cargo de Coronel – Polícia Militar RR, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, com fundamento nos termos do art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14578/2017/001
PROTOCOLO: 2147627
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO OCNTRA DSG 11127/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 37184/2022 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 11127/2021 (pç. 24, fls. 57-60), proferida nos autos TC/14578/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - NÃO REGISTRAR a convocação temporária apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;
II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Donato Lopes da Silva, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade da contratação, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei todos da Lei Complementar nº 160/2012;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular G.MCM – 11127/2021, seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de registrar a contratação temporária isentar da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 11127/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/14578/2017 (pç. 34, fls. 70-71);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8233/2023 (pç. 8, fls. 18-20) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12197/2023 (pç. 9, fls. 21-22), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 11127/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14578/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – 11127/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1467/2021
PROTOCOLO: 2090485
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA EX-OFFÍCIO PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada do servidor José Soares Rocha (3º Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 8736/2023** (pç. 18, fls. 166-167), pela regularidadedo ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 12861/2023** (pç. 19, fl. 168), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada está em consonância com as regras dos art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0159/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.414, de 19 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro** do ato de transferência ex-offício para a Reserva Remunerada do servidor José Soares Rocha (3º Sargento Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III, e 34, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1553/2021
PROTOCOLO: 2090815
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor João Roberto Gomes de Oliveira (Subtenente PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8771/2023** (pç. 19, fls. 173-174), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12866/2023** (pç. 20, fl. 175), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0189/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24 de fevereiro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor João Roberto Gomes de Oliveira (Subtenente PM), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9319/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1554/2021
PROTOCOLO: 2090816
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Francisco da Silva (3° Sargento Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8772/2023** (pç. 19, fls. 170-171), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12919/2023** (pç. 20, fl. 172), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0190/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24 de fevereiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Francisco da Silva (3° Sargento Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9375/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1562/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

PROTOCOLO: 2090824
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA "*EX OFFICIO*"
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Pedro Xavier Romeiro Rocha, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8773/2023** (pç. 18, fls. 168-170), pelo Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.
Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12920/2023** (pç. 19, fl. 171), opinando pelo Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* Sr. Pedro Xavier Romeiro Rocha, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, encontra-se devidamente instruída art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art.24-E, art.24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0186/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.417, de 24 de fevereiro de 2021.

De acordo com os documentos dos autos, o interessado, Sr. Pedro Xavier Romeiro Rocha, na data de, completou (31 trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 3(três dias) de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Pedro Xavier Romeiro Rocha, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nos termos do art. 34, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18084/2017/001
PROTOCOLO: 2148674
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES (PREFEITA NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 10776/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Ex-Prefeita, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 367/2022 (pç. 5, fl. 15), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 10776/2021 (pç. 28, fls. 65-69), proferida nos autos TC/18084/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

a. Pelo NÃO REGISTRO do ato de admissão da Sra. Fatima Evondia Rodrigues Oliveira para exercer a função de merendeira, por falta de previsão legal na Lei Municipal n. 271/2005, violando as disposições do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
b. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 nos termos do art. 181, § 1°, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.
(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.RC – 10776/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal e isentar da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 10776/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/18084/2017 (pç. 41, fls. 82-83);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8223/2023 (pç. 8, fls. 18-21) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12196/2023 (pç. 9, fls. 22-23), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interes se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 10776/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18084/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular – 10776/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9361/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18480/2017/001
PROTOCOLO: 2151978
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 9216/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 1981/2022 (pç. 4, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 9216/2021 (pç. 16, fls. 49-56), proferida nos autos TC/18480/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de Cristiane Holsbach da Silva, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular G.WNB – 9216/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular G.WNB – 9216/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/18480/2017 (pç. 26, fls. 66-69);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7490/2023 (pç. 7, fls. 22-26) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11576/2023 (pç. 8, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular G.WNB – 9216/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18480/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – 9216/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9374/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21617/2017/001
PROTOCOLO: 2129991
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA OS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG 2080/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 29158/2021 (pç. 4, fl. 23), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2080/2021 (pç. 18, fls. 50-56), proferida nos autos TC/21617/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Rosemeire Faustino de Oliveira, efetuada pelo Município de Costa Rica, para exercer a função de Professora, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
II – Pela aplicação de MULTA no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, ao ordenador de despesas Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época dos fatos, distribuída da seguinte forma:
a) 20 (vinte) UFERMS em razão contratação temporária irregular, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, XI, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
b) 20 (vinte) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012.
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2080/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de registrar a contratação temporária e isentar da multa de 40 (quarenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.WNB – 2080/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/21617/2017 (pç. 28, fls. 66-69);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7916/2023 (pç. 7, fls. 26-30) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12090/2023 (pç. 8, fls. 31-32), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.WNB – 2080/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21617/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – 2080/2021, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/471/2021
PROTOCOLO: 2085962
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Luiz Eduardo dos Santos

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8777/2023** (pç. 19, fls. 171-172), pela Regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12921/2023** (pç.20, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0043/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.381, de 19 de janeiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Luiz Eduardo dos Santos, Subtenente Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – PM, tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9333/2023

PROCESSO TC/MS: TC/472/2021
PROTOCOLO: 2085963
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: FÁBIO JACINTO QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Fábio Jacinto Queiroz.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8780/2023 (pç. 19, fls. 170-171) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12930/2023 (pç. 20, fls. 172) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Fábio Jacinto Queiroz, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0054/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.383, de 20 de janeiro de 2021.

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição em 12 de novembro de 2020, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 6, fls. 8-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Fábio Jacinto Queiroz**, tendo em vista sua legalidade, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9330/2023

PROCESSO TC/MS: TC/473/2021
PROTOCOLO: 2085964
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
INTERESSADO: PAULO CEZAR PADILHA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade para fins de registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Paulo Cezar Padilha.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da Análise n. 8783/2023 (pç. 19, fls. 170-171) pela regularidade do ato de transferência para Reserva Remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 12932/2023 (pç. 20, fls. 172) no qual opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

O pedido de transferência para a reserva remunerada do Policial Militar Estadual, Sr. Paulo Cezar Padilha, encontra-se devidamente instruído, nos termos regulamentares deste Tribunal de Contas e com amparo no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0051/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.383, de 20 de janeiro de 2021.

O Policial Militar conta com 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição em 09 de novembro de 2020, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 6, fls. 8-9), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido do Policial Militar Estadual Sr. Paulo Cezar Padilha**, tendo em vista a sua legalidade, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9329/2023

PROCESSO TC/MS: TC/475/2021
PROTOCOLO: 2085970
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada a pedido do servidor Hudson do Nascimento Duarte.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8784/2023** (pç. 19, fls. 170-171), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12933/2023** (pç. 20, fl. 172), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0062/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.384, de 21 de janeiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor Hudson do Nascimento Duarte, 1º Sargento Bombeiro Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

tendo em vista sua legalidade, com fundamento nas regras dos arts. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, II, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5736/2022
PROTOCOLO: 2169834
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Luís Fernando Lopes de Carvalho (Coronel Policial Militar).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8689/2023** (pç. 13, fls. 23-24), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12533/2023** (pç. 14, fl. 25), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0226/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.786, de 25 de março de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Luís Fernando Lopes de Carvalho (Coronel Policial Militar), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea 'b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9381/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4921/2006
PROTOCOLO: 839013

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2006
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 10/2006, entre o Município de Água Clara e a Empresa Cervantes Auto Posto Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustíveis para atender a frota municipal.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Decisão Simples DS01 – 0067/2009 (peça 12, fls. 402-403), no seguinte sentido:
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
1 - declarar legal e regular as etapas de licitação: e formalização do Contrato Administrativo n° 010/2008, celebrado entre a! Prefeitura Municipal de Água Clara e Cervantes Auto Posto Ltda., com. fundamento no artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno' deste Tribunal de Contas;
2 - declarar ilegal e irregular a etapa de, execução contratual, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3 - aplicar multa regimental ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito Municipal, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinqüenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período; (...) (Destaques originais)

– Decisão Simples DS01 – SECSES – 689/2013 (peça 7, fl. 11), no seguinte sentido:
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
1. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao sr. Edvaldo Alves de Queiroz - ex-Prefeito do Município de Água Clara, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 197, XI, do Regimento Interno, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência;
2. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental. (...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz através das decisões DS01 – 0067/2009 e DS01 – SECSES – 689/2013, foram posteriormente quitadas, conforme CDA 11019/2010 QUITADA, na peça 13, fl. 423 e CDA 10011/2015 QUITADA, na pç. 15, fl. 451, respectivamente;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12459/2023 (peça 18, fls. 454-455), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-12459/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4921/2006, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas no montante de 100 (cem) UFERMS (Decisão Simples DS01 – 0067/2009 e DS01 – SECSES – 689/2013), infligidas ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, o que ocasionaram a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7724/2006
PROTOCOLO: 842196
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2006
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 25/2006, entre o Município de Água Clara e a Empresa Transportadora Turística Santa Rita Ltda, tendo como objeto a locação de veículos com motoristas para atender o transporte de alunos do ensino fundamental do município.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Deliberação AC01 – G.JRPC – 34/2016 (peça 21, fls. 45-48), no seguinte sentido:
Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:
I - declarar:
a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 25, de 2006, entre o Município de Água Clara, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa Transportadora Turística Santa Rita Ltda.;
b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, considerando a desarmonia entre o valor estimado da contratação (R$ 344.022,00), os valores da despesa empenhada e das notas fiscais apresentadas (ambos nos valores de R$ 342.331,66) e dos pagamentos e retenções realizados (R$ 338.580,52), conforme demonstrado na Análise instrumentalizada na ANC-1ICE-568/2013 (fls. 294-302 dos autos);
II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Edevaldo Alves de Queiroz, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I, *b***;
III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC (...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz através da Deliberação AC01 – G.JRPC – 34/2016, foi posteriormente quitada, conforme CDA 10438/2017 QUITADA, na peça 35, fl. 439;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12497/2023 (peça 39, fls. 443-444), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-12497/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7724/2006, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS (Deliberação AC01 – G.JRPC – 34/2016), infligida ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 31024/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4289/2021
PROTOCOLO : 2099614
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLEI SILVA BARBOSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ARLEI SILVA BARBOSA**, para apresentar no processo TC/4289/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 19695/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 28821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10453/2023
PROTOCOLO: 2283133
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO SANTOS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Eduardo Santos Rodrigues, às fls. 2-24, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra a DSG – G.ODJ – 1911/2022, nos autos nº TC/7033/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DSG – G.ODJ – 1911/2022 de fls. 290-293, proferida nos autos nº TC/7033/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 28835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10454/2023
PROTOCOLO: 2283139
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO SANTOS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Eduardo Santos Rodrigues, às fls. 2-34, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge contra o Acórdão AC00 – 2207/2022, nos autos nº TC/4251/2017.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora,* haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC00 – 2207/2022 de fls. 857-868, proferida nos autos nº TC/4251/2017.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11197/2023
PROTOCOLO: 2288750
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL: ARYANNI PAMMELA PULCHÉRIO ABREU
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender Prefeitura Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9227/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7059/2023
PROTOCOLO: 2256171
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa tipo pensão, sediada no município de Campo Grande, para prestação de serviço de pernoite com fornecimento de refeição e transporte de pacientes, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9211/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31099/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7155/2023
PROTOCOLO: 2256969
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento de oxigênio medicinal, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9142/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7298/2023
PROTOCOLO: 2257708
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICA N. 5/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônica n. 5/2023, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9163/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31375/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3269/2022
PROTOCOLO: 2160136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 25/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 25/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2022, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de materiais elétricos, para atender as diversas gerências do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-9299/2023 (peça 7) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 28631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10377/2023
PROTOCOLO: 2282405
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado pelo Sr. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, em face do Acórdão AC00 - 789/2020, proferido no bojo do processo de Auditoria TC/23688/2016, o qual julgou pela irregularidade dos atos praticados pelos ordenadores de despesas, impugnando despesas e aplicando multa às autoridades responsáveis.

O insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, acobertada pelo manto da coisa julgada administrativa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

O peticionante alega que no decorrer do processo TC/23688/2016 ocorreu cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, decorrente da inaptidão dos atos de intimação para cientificá-lo das apurações realizadas, implicando em nulidade processual capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento, afastando a penalização aplicada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

In casu, conforme se depreende, além da questão de nulidade processual, apresenta-se novos documentos, questões relevantes quanto a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e outros argumentos acerca da regularização dos atos praticados.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, como exigido pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **AC00 - 789/2020 (TC/23688/2016)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 31146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2921/2022
PROTOCOLO: 2158530
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
INTERESSADO: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da Análise ANA-DFLCP-9297/2023 (peça 14, fls. 33-35), assim determino:

a) desentranhamento das peças 1-13, para posterior juntada aos autos do Processo TC/2913/2022, com fundamento na regra do 4º, I, b, ***1***, do Regimento Interno;

b) o arquivamento e extinção deste Processo (**TC/2921/2022**), com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, ***1***, e 11, V, ***a*** do Regimento Interno.

À Gerência de Gestão de Processos, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 24 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5616/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2246796
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO(S): CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, IZABEL LEMES DA SILVA, L A DALLA PORTA JUNIOR, LARYSSA DE VITO ROSA, MEDLIVE, PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6842/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2254838
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): GREEN FARMACÊUTICA EIRELI, IZABELLE MARQUES CASTILHO, JOSÉ EDUARDO MÜNDEL, JOSMAIL RODRIGUES, ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/12590/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2196040
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, LEONARDO DIAS MARCELLO, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MURIEL MOREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/863/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2087892
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7510/2019
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1985299
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, ENZO CAMINHÕES LTDA, ENZO CAMINHOES, ENZO VEÍCULOS LTDA, KAMPAI MOTORS, ROBERTO HASHIOKA SOLER, TRIEL HT
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1872/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2023
PROTOCOLO: 2230277
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): BERTO SERVICOS MEDICOS, CLÍNICA BIODIVERSIDADE MEDICA, CLINICA IPANEMA, CLINICA MEDICA PSIQUICLINICA, CLÍNICA MÉDICA VETERINÁRIA ARCA DE NOÉ, DAIANE DE SOUZA PUPIN, GMO - MEDICINA E SEGURANCA DO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

TRABALHO LTDA, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, LABORATÓRIO AMEVIVA, LABORATORIO DE ANÁLISE CLÍNICA SANTA LÚCIA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO MARCOS, MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PAULO HENRIQUE MARQUES, PET CENTER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 26 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2023 ÁS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA -FEIRA DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7718/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2046391
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, T S CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7549/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2045491
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO(S): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, NORTE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9578/2022
ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022
PROTOCOLO: 2185583
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4778/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2240076
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO, CLAUDIO SANCHES, COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTA OLGA - COOPAOLGA, , EDNA DE SOUZA LIMA, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, WELINTON BACHEGA BRITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/5992/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
PROTOCOLO: 1887299
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/12311/2016
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016
PROTOCOLO: 1705750
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, M.J. TRANSPORTES LTDA, RENATA DI PAULA FURLANETTO, VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/542/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1882205
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): DANIEL MARTINS FERREIRA NETO, LUCIANE FERREIRA PALHANO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 579/2023, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 08/01/2024 a 18/01/2024, em razão do afastamento legal da titular **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0688/2023 - PROCESSO TC-AD/1414/2023 - CONTRATO Nº 0036/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ALLEG Soluções e Treinamentos Empresariais.
OBJETO: Prorrogação automática de prazo contratual para conclusão e entrega de escopo já definido, nos termos do artigo 111 da Lei n. 14.133/2021.
PRAZO: 15.11.2023 a 15.02.2024.
VALOR: Inalterado.

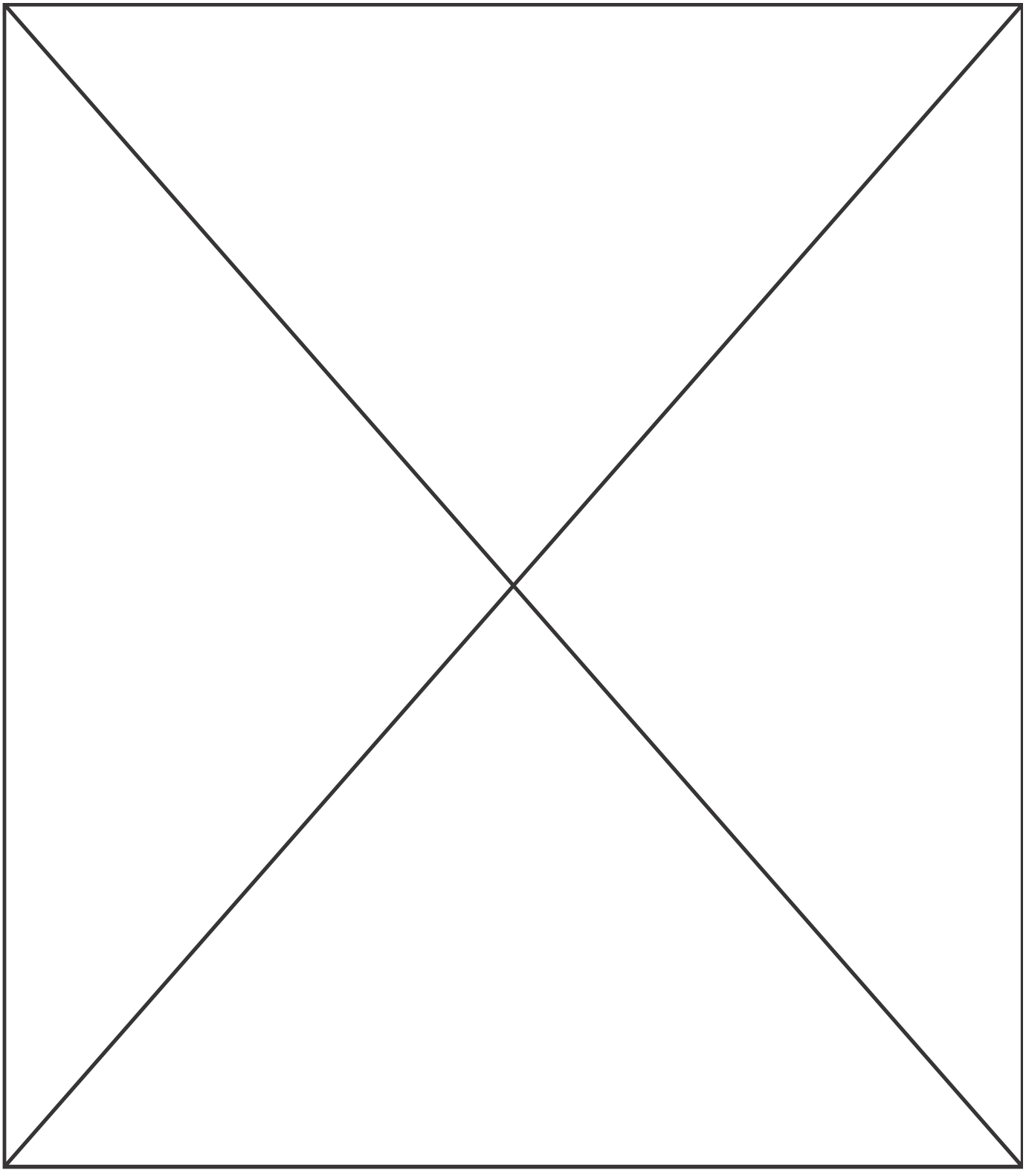

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 28/11/23 13:08
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C52D29938E10